

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Lobbe Neto)

Determina a aplicação de lei mais favorável ao consumidor, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a aplicação de lei mais favorável ao consumidor, nos casos de transações internacionais.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º.....”

§ 3º Quanto às relações de consumo, aplicar-se-á a lei mais favorável aos interesses do consumidor dentre as que mantiverem conexão com o caso, seja ela integrante do ordenamento normativo brasileiro, estrangeiro ou de tratados ou convenções internacionais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito, enquanto ciência humana essencialmente atrelada às relações sociais, transforma-se constantemente através da busca por modelos mais dinâmicos para a concretização do ideal de justiça. Na medida em que avança a complexidade dos vínculos interpessoais, amplifica-se também a dinâmica do pensamento jurídico e a exigência por novos conceitos dentro de um ordenamento normativo.

Em termos de consumo internacional, é necessário que o tema seja concebido conforme a relevância de seus desdobramentos econômicos e sociais. Na ausência de diplomas internacionais que indiquem padrões mínimos de proteção, de uma legislação interna que estabeleça elementos de conexões satisfatórios e da atenção dos operadores do direito para que se suscitem possibilidades interpretativas mais amplas, o consumidor nacional tem restritas as alternativas que lhe proporcionariam uma maior defesa de seus interesses.

O modelo atual mostra-se inadequado por não acompanhar a evolução do comércio internacional e das tendências de construção de padrões protetivos. As regras dispostas na LINDB datam de 1942, época em que sequer se vislumbravam as discussões de Direito Internacional Privado e de Direito do Consumidor tal como na égide da globalização. A constante especialização dos ramos jurídicos demanda uma particular dedicação às relações internacionais de consumo. A suplantação de um padrão vedado e estático por um modelo que amplie os horizontes de tutela do consumidor constitui pressuposto fundamental para a evolução da máxima defesa de seus interesses.

Nesse contexto, aplicabilidade do direito estrangeiro pelo diálogo das fontes constitui a mais adequada maneira de se proteger o polo mais fraco; a proposta pela flexibilização da norma conectiva que passe a indicar a lei mais benéfica dentre as aplicáveis ao caso concreto permite que o consumidor se valha sempre da melhor solução.

O CDC, de fato, estabelece normas de ordem pública. Esse caráter é confirmado pelo triplo mandamento constitucional a partir do qual se estrutura o Código como um todo. Suas normas asseguram direitos, consagram garantias. E esse sistema de defesa não deve ser visto como menos do que um padrão mínimo já consolidado. Não se admite que leis estrangeiras sejam invocadas em seu detrimento para suplantar qualquer de suas proteções.

O presente Projeto de Lei, e em total compasso com o fim maior de salvaguarda do consumidor, preconiza que se apliquem as normas estrangeiras que confirmam ainda mais direitos e direitos ainda maiores, e a transposição do Diálogo das Fontes ao plano internacional é o mecanismo que possibilita a harmonização das normas e permite a aplicação da lei mais

benéfica, independente de sua origem. Para além do nacionalismo jurídico existem respostas mais amplas que conduzem a soluções mais protetivas.

A *International Law Association* (ILA-Londres), um dos principais fóruns do mundo, concluiu a Resolução nº 04/2012, no 75º Congresso de Direito Internacional, depois de quatro anos de estudos do Comitê de Proteção Internacional dos Consumidores, para encetar princípios relativos à regulamentação da defesa do consumidor internacional, enunciou que:

“A proteção do consumidor deve-se guiar pelos seguintes princípios:

(...)

2. (Princípio da proteção mais favorável ao consumidor): É desejável, em Direito Internacional Privado, desenvolver *Standards* e aplicar normas que permitam aos consumidores beneficiarem-se da proteção mais favorável ao consumidor”.

Essa é a tendência atual de proteção do consumidor em suas relações internacionais. A sociedade avança de forma complexa e exige do Direito mecanismos capazes de absorver múltiplas situações jurídicas. No âmbito do consumo internacional, não se sustentam aplicações automáticas e derogatórias; não se pode excluir do consumidor a possibilidade de se beneficiar com outras normas. A aplicabilidade da lei estrangeira, portanto, quando mais vantajoso, deve ser reconhecida pela jurisprudência nacional como garantia de maiores direitos aos consumidores.

O foco da relação de consumo é o consumidor. É a sua proteção para a garantia da equalização substancial do vínculo jurídico, por cuja disparidade intrínseca se justifica a própria ação do Direito. O que se propõe é nada mais que a modernização do modelo jurídico para que, a partir da superação da óptica nacionalista e do anacronismo legislativo em favor de um sistema aberto a soluções mais adequadas e protetivas, todas e quaisquer normas de defesa do consumidor coexistam e sejam aplicadas de forma que se garanta sempre a máxima proteção de seus interesses. Mais do que não haver óbice legal para a aplicação da lei estrangeira mais favorável como marco regulatório do consumo internacional, existe o dever de proteção por parte de um sistema predisposto a tutelar o consumidor. E um dever de fazê-lo do modo mais amplo possível.

Enquanto os conflitos de leis no espaço regerem-se por uma legislação de 1942, os critérios de conexão, extremamente defasados e incompatíveis com a realidade moderna, permanecerão insuficientes para lidar com as relações de consumo. A solução passa pela reforma normativa, de modo que se insira uma conexão especial relativa ao consumo internacional.

O artigo 9º da LINDB trata da lei aplicável para qualificar e reger as obrigações em geral e, como visto, estabelece para esses casos a legislação do país em que se constituírem as obrigações. O § 1º determina a observância da forma essencial prevista pela lei brasileira quando a obrigação se destinar a ser aqui executada, e o § 2º estipula como local de constituição da obrigação resultante do contrato o lugar de residência do proponente.

Dentro, portanto, do modelo proposto, aventa-se o acréscimo de mais um parágrafo ao artigo, que determine a conexão específica quanto às relações de consumo para indicar como aplicável a elas a lei mais benéfica aos interesses do consumidor. Dessa forma, se estabeleceria uma regra especial em relação à norma geral do *caput*, conforme as particularidades do macrossistema de Direito do Consumidor.

A inserção de uma disposição que abranja o consumo internacional justifica-se tanto pela relevância do tema quanto pelo modelo atual antiquado de conexão; em um universo de expansão do intercâmbio comercial para fora das dimensões territoriais, a alteração proposta visa à conciliação das tendências de DIPr com propósito estruturante do CDC.

Pelo exposto, a alteração proposta merece inserida em nosso ordenamento e para ela conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016.

**Deputado
Lobbe Neto
PSDB/SP**